

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso contra indeferimento de representação 0278.0000554/2025 – Ref.

Operação “Tapa-Buraco” – Prefeitura Municipal de Guarujá

Interessado(a): Associação Guarujá Viva – Água Viva

Representado: Município de Guarujá

A Associação Guarujá Viva – Água Viva, entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 42.510.375/0001-41, com sede à Rua Santos Dumont, 1307 – Guarujá/SP, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO

com fundamento no art. 14 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ do MPSP, contra a r. decisão que indeferiu de plano a Representação apresentada em face da Prefeitura Municipal de Guarujá, relativa à ausência de disponibilização das **notas fiscais** da operação “tapa-buraco” realizada entre janeiro e março de 2025, conforme as razões que passa a expor:

I – DOS FATOS

Desde maio de 2025, esta Associação vem requisitando formalmente à Prefeitura de Guarujá **informações e documentos públicos** relacionados à operação denominada “tapa-buraco”, executada em diversas vias da cidade. Apesar de ofícios e reiteradas solicitações, a Administração **não**

 Avenida Santos Dumont, 1307 - Sítio Paecara - Guarujá/SP

 (13) 97801-6446 |  contato@guaruja.org.br

 www.guaruja.org.br/aguaviva

apresentou até a presente data as respectivas notas fiscais, limitando-se a fornecer o contrato e uma tabela genérica com o volume total de asfalto aplicado.

Mais recentemente, a **Secretaria de Finanças negou expressamente o fornecimento das notas fiscais**, alegando **proteção pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)**, sob a justificativa de conter dados como CNPJ e endereço das empresas — o que, sabidamente, **não se enquadra no conceito de dado pessoal**, conforme já pacificado por doutrina, jurisprudência e pareceres técnicos.

II – DA INAPLICABILIDADE DA LGPD A DADOS EMPRESARIAIS

A **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)** tem por escopo a proteção **exclusiva de dados pessoais de pessoas físicas**, conforme previsto em seu art. 1º:

“Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica (...), com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

Portanto, **dados como CNPJ, razão social, endereço comercial e telefone corporativo de empresas contratadas pela administração pública não são protegidos pela LGPD**, pois não se tratam de dados pessoais, mas sim **informações empresariais**.

III – DO DIREITO À TRANSPARÊNCIA PREVISTO NA LAI

A **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)** determina expressamente que **informações sobre despesas públicas, contratos e notas fiscais devem ser disponibilizadas integralmente** à sociedade, conforme o art. 7º:

“É direito de qualquer pessoa receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei.”

Além disso, o art. 8º, §1º da LAI obriga os órgãos e entidades públicas a divulgar em local de fácil acesso:

I - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

II - registros das despesas;

III - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;

IV - contratos celebrados; e

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras.

As **notas fiscais** se enquadram claramente nos incisos II e IV, sendo indispensáveis para o controle social e a prevenção de possíveis irregularidades, fraudes ou desperdícios de recursos.

IV – DA IMPORTÂNCIA DAS NOTAS FISCAIS NA FISCALIZAÇÃO PÚBLICA

A **nota fiscal é o único documento hábil a atestar que o serviço foi efetivamente prestado**, bem como a **quantidade e o tipo de insumo aplicado** (neste caso, massa asfáltica), o valor pago e a empresa responsável pela execução. A omissão desses documentos compromete gravemente:

- O controle da regularidade fiscal do fornecedor;
- A aferição da qualidade e quantidade do material aplicado;
- A verificação da conformidade entre os pagamentos realizados e os serviços executados;
- O exercício do controle social e da cidadania ativa, em violação ao art. 1º da Constituição Federal (princípio da soberania popular).

V – DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, confere ao Ministério Público a atribuição de:

“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público”.

A negativa reiterada de acesso a documentos fiscais essenciais, sob fundamento **manifestamente improcedente**, e a inexistência de controle documental mínimo sobre a aplicação de mais de 1.500 toneladas de massa

asfáltica, **justificam plenamente a atuação do Ministério Público** na defesa do interesse público, da transparência e da moralidade administrativa.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a este E. Conselho Superior:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, **reformando a decisão que indeferiu a representação** da Associação Guarujá Viva;
2. A **reabertura do procedimento** com a devida requisição, por parte do Ministério Público, das **notas fiscais da operação “tapa-buraco”** realizadas pela Prefeitura Municipal de Guarujá entre janeiro e março de 2025;
3. Caso não cumpridas voluntariamente, a **apuração de possível improbidade administrativa** por negativa sistemática de acesso à informação pública, contrariando a Constituição Federal e a legislação de regência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Associação Guarujá Viva – Água Viva

Guarujá, 22 de julho de 2025.